**PROCESSO**: **N º** 2000-015837/2017

**INTERESSADO:** SESAU – Gestão de Equipamentos Médicos e Patrimônio

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO DA EMPRESA **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI**

Trata-se do Processo Administrativo nº **2000-015837/2017**, em 01 (um) volume, com 57 (cinquenta e sete) fls., que versam sobre os pagamentos do fornecimento de Cartucho de Solução, Sensor Cassete e Papel Termosensível, materiais extremamente essenciais para o HGE. A solicitação de pagamento a empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI (CNPJ nº 05.731.550/0001-02)** está orçada em **R$ 25.076,00 (vinte e cinco mil e setenta e seis reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no **art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93**. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 57), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO –** Às fls. 02, consta a solicitação para pagamento do material supramencionado referente da DANFE nº 000.035.549, emitida no dia 25/07/2017, atestada pelo Chefe do Serviço de Engenharia Clínica, Thomas Santos de Souza - Matricula nº 864614-7, no dia 04/08/2017.

**2 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –** A fl.03Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI**, apresentou o DANFE nº 000.035.549 emitida em 25/07/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo Chefe do Serviço de Engenharia Clínica, Thomas Santos de Souza - Matricula nº 864614-7, no dia 04/08/2017. Ressalte-se que à fl. 14, consta a Declaração, datada de 09/08/2017, emitida pelo Assessor Técnico de Controle de Consumo Interno, atestando também o recebimento do material.

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE** – Às fls. 08/12 Consta as Certidões de Regularidade da Empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI,** vencidas.

**4 – AUSÊNCIA DE ORDEM DE FORNECIMENTO** – À fl. 30, consta Declaração, datada de 03/10/2017, emitida pela Assistente de Administração, Vera Lúcia Freire Gonçalves, informando que não consta nos arquivos a Ordem de Fornecimento - OF, referente ao processo em tela.

**5 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 30) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**6 - DA PESQUISA DE PREÇO –** Às fls. 47/50, verifica-se pesquisa de preço através da plataforma Zenite, realizada posterior a consolidação da compra e entrega do produto, com mapa de preços, assinado pela Assessora Administrativa, Suamy Malta, com atesto de que a forma de apuração atende às fixações determinadas pela IN AMGESP 01/2016.

**7 – DO ATENDIMENTO A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Verifica-se à fl. 55 consta dotação orçamentária do exercício de 2018.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB. Nº 3246/2017 (fl. 37), que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**ATENDIDO fls. 42/43.**

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**NÃO ATENDIDO.**

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**ATENDIDO ás fls. 03 e 14.**

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**ATENDIDO à fl. 51.**

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**ATENDIDO às fls. 47/51, contudo informado que para o item 2 e 3, não foi encontrada nenhuma ata de registro de preço. Como também que, a pesquisa foi realizada posterior a realização dos serviços.**

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**ATENDIDO à fl. 55.**

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**NÃO ATENDIDO.**

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

**NÃO ATENDIDO.**

**9** **– AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS –** Nãofoi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a compra do material em tela.

**10 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;

**ATENDIDO fl. 55.**

1. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício; **NÃO ATENDIDO**
2. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível; **NÃO ATENDIDO**
3. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores. **NÃO ATENDIDO**

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“b”, “g e “i”.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor de **R$ 25.076,00 (vinte e cinco mil e setenta e seis reais).**

**IV**. **DO CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/18 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos restantes (vide tópico 10) relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual, e reconhecida a dívida, que seja publicada, em atendimento ao § 3º do referido decreto.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI** **(CNPJ nº 05.731.550/0001-02)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 21 de março de 2018.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 99-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**